

LEI N. 6—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. 1.º O Governo é autorizado para contractar com Vicente Moreira da Costa, ou qualquer outro individuo que mais vantajosas condições offereça, a factura de uma ponte no Rio Parahiba, no porto denominado Caxoeira, municipio da Villa de Lorena sobre as seguintes Lases : a ponte será toda construida de madira de lei, em fôrma de arched; e concluida no fim de dous annos da data da assignatura do contracto : o empresario receberá por emprestimo do Cofre provincial a quantia de seis contos de réis, consignados na Lei de 23 de Março de 1841 n. 25 com o premio arbitrado pelo Governo segundo a regra estabelecida no art. 6 da Lei Provincial n. 8 de 9 de Fevereiro de 1842 ; a qual é obrigado a repôr dentro do mesmo prazo de dous annos.

Art. 2.º Poderá facultar ao empresario por um praso que não exceda a vinte annos, o cobrar na passagem da ponte um imposto por pessoa á pé, cavalleiro, cargueiro, animal solto, e carro, tomando por maximo para estipulação a metade das quantias pagas na Barreira ; — poderá tambem conceder-lhe auxilio de força policial paga á custa do mesmo empresario. E findo o tempo do contrato ficará a ponte para a Provincia.

Art. 3.º Se findos os dous annos do contrato não estiver concluida a ponte, pagará o empresario a multa de dous contos de réis.

Art. 4.º O Governo mandará annualmente, e sempre que julgue conveniente, examinar o estado da ponte ; e reconhecendo existirem desmanchos que estorvem o transito, ou o tornem perigoso, imporá ao empresario a multa de 200,000 á 800,000 réis, conforme a qualidade dos desmanchos, e mandará que se faça o concerto á custa do mesmo.

Art. 5.º O empresario obrigar-se-ha por termo assignado perante o Governo ao cumprimento de todas as condições estipuladas ; e dará dous fiadores idoneos solidariamente responsaveis que se obriguem tanto pelo capital recebido, e seus juros, como pelas multas, e em geral pela exacta observancia das referidas condições ; ou hypothecará bens de raiz equivalentes ao dobro do valor da fianca.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 7—DE 4 DE MARÇO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. 1.º Ficão creadas Cadeiras de primeiras lettras para o sexo masculino na Freguezia do Campo Largo, e nas Capellas Curadas de Votuverava, e Tindiquéra, Municipio da Cidade de Curitiba : — na Freguezia de Una, Municipio da Villa de S. Roque : — na Freguezia de S. João do Rio Claro, Municipio da Villa da Constituição : — e na Freguezia de Indaiatuba, Municipio da Cidade de Itú : — na Freguezia de Itapeccerica, Municipio de Santo Amaro ; e na Freguezia do Soccorro, Municipio de Bragança.

Art. 2.º Ficão igualmente creadas aulas de primeiras lettras para o sexo feminino na Cidade de Campinas, nas Villas de Lorena, Príncipe, Antonina, Pindamonhangaba, Cunha e Bananal.

Art. 3.º Os Professores providos nas Cadeiras ora creadas, terão os vencimentos estabelecidos pelas leis em vigor.

Art. 4.º O Governo organizará instrucções em que determine os meios mais apropriados para verificar-se utilmente a inspecção de todas as escolas publicas de primeiras lettras ; e poderá alterar as horas do exercicio nas mesmas, quando algum Professor accumular qualquer outro emprego não incompativel com o desempenho dos deveres do magisterio.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 8—DE 4 DE MARÇO DE 1842:

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. 1.º A Freguezia de Iporanga do Municipio de Apiahy fica desmembrada d'este, e reunida ao de Xiririca.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 9—DE 4 DE MARÇO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. 1.º Fica decretada para o anno financeiro do 1.º de Junho de 1842 a 30 de Junho de 1844 a mesma força policial mar-

